

1. Os autos cingem-se à análise da possibilidade de efetuar o registro do elogio na ficha funcional da servidora Gabriela de Almeida Ferreira Ribeiro.
2. Nos termos da Instrução Normativa nº 10/2023, compete ao Conselho da Magistratura determinar anotação de elogio na folha funcional aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, pela prática de ato excepcional, de relevância profissional, humanitária e de interesse do bem comum.
3. Estabelece a mencionada Instrução Normativa, em seu artigo 1º: Artigo 1º O elogio, para fins de anotação em ficha funcional, é a menção nominal, individual, e por escrito, concedida a servidor em razão de haver praticado ato excepcional, de relevância profissional, humanitária ou de interesse do bem comum. §1º Não representa ação que redunde em elogio os atos previstos em lei que constituam deveres do servidor público, em especial aqueles descritos no artigo 193 da Lei 6.123/68 de 20 de julho de 1968. **§2º O elogio deverá se referir à atuação funcional específica do servidor, não sendo suficiente para os efeitos desta Instrução Normativa menções genéricas sobre seu desempenho ...** Pois bem.
4. O elogio à indicada servidora, sob pretendida anotação, embasa sua justificativa no alegado pelo desempenho e bom atendimento da mesma, que gerou mudança na 34ª Vara Cível Seção A da Capital. Observo que inexistem nos autos quaisquer dados e informes que demonstrem os atos da servidora que apontem para a excepcionalidade no seu desempenho, de forma que resta prejudicada a análise sobre uma excepcional atuação funcional ou indiquem mérito excepcional da servidora. Assim, tendo em vista que o documento de fl. 03 não trouxe nenhuma atividade que se enquadre no conceito de excepcional, ou que transcenda a mera atuação do servidor durante seu exercício de seu dever funcional, não há que se falar em elogio passível de assentamento funcional.

**5. Indeferido o pedido de anotação de elogio. Decisão unânime.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000031/2023-0 CM SEI Nº 00008523-09.2020.8.17.8017, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a anotação de elogio em ficha funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de outubro de 2023.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator

### Conselho da Magistratura

**Processo :** 000034/2023-6 CM SEI Nº 0022094-22.2023.8.17.8017

**Assunto:** Anotação de Elogio

**Remetente:** Mônica Nunes da Silva, por delegação do Des. Ouvidor Judiciário TJPE

### EMENTA

**ANOTAÇÃO DE ELOGIO. MAGISTRADO. CONDUÇÃO QUE FOI ALÉM DO DEVER ORDINÁRIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. ATO DE MÉRITO EXTRAORDINÁRIO OU EXCEPCIONAL. ANOTAÇÃO DE ELOGIO EM FICHA FUNCIONAL. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os autos cingem-se à análise da possibilidade de efetuar o registro do elogio ao magistrado Felipe Augusto Gemir Guimarães (Juiz do 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital).
2. O elogio ao indicado magistrado embasa sua justificativa no fato de que o mesmo, nos autos eletrônicos, despachou em um sábado, após 60 minutos do protocolo da petição.
3. Ora, observo que o magistrado se portou além de seu dever no exercício de sua atividade jurisdicional, uma vez que cuidou em um sábado, fora de exercício de plantão, despachar nos autos, denotando ato excepcional de mérito.

**4. Anotação de elogio. Decisão unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000034/2023-6 CM SEI Nº 0022094-22.2023.8.17.8017, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, pela anotação de elogio em ficha funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 09 de novembro de 2023.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator Designado

**Conselho da Magistratura**

**Processo** : 000028/2023-0 CM SEI Nº 0016650-40.2023.8.17.8017

**Assunto**: Anotação de Elogio

**Remetente**: Luísa Medeiros da Silveira Barros

**EMENTA: ANOTAÇÃO DE ELOGIO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2023 PRESIDÊNCIA DO TJPE. SERVIDORES LOTADOS NA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. BOM ATENDIMENTO. DEVER ORDINÁRIO DA FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO DE MÉRITO EXTRAORDINÁRIO OU EXCEPCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DE TODOS OS SERVIDORES QUE FARIAM JUS À MENÇÃO ELOGIOSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os autos cingem-se à análise da possibilidade de efetuar o registro do elogio na ficha funcional dos servidores da Vara das Execuções Fiscais Municipais do Fórum de Jaboatão dos Guararapes.

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 10/2023, compete ao Conselho da Magistratura determinar anotação de elogio na folha funcional aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, pela prática de ato excepcional, de relevância profissional, humanitária e de interesse do bem comum. Estabelece a mencionada Instrução Normativa, em seu artigo 1º: Artigo 1º “O elogio, para fins de anotação em ficha funcional, é a menção nominal, individual e por escrito, concedida a servidor em razão de haver praticado ato excepcional, de relevância profissional, humanitária ou de interesse do bem comum. §1º Não representa ação que redunde em elogio os atos previstos em lei que constituam deveres do servidor público, em especial aqueles descritos no artigo 193 da Lei 6.123/68 de 20 de julho de 1968 §2º O elogio deverá se referir à atuação funcional específica do servidor, não sendo suficiente para os efeitos desta Instrução Normativa menções genéricas sobre seu desempenho §3º O elogio poderá ser individual ou coletivo, desde que sejam especificados além do estabelecimento no caput, os nomes de todos (as) os (as) servidores (as) que fazem jus à menção elogiosa ” ....Pois bem.

3. O elogio aos servidores, sob pretendida anotação, embasa sua justificativa no fatos dos mesmos terem prestado um bom atendimento, na unidade judiciária de lotação indicada. Ora, observo que os servidores elogiados portaram-se como de seu dever no exercício de sua atividade funcional; de modo que não observo ato excepcional de mérito. Máxime enquanto inexistem nos autos quaisquer dados e informes que demonstrem atos dos servidores que apontem para a excepcionalidade na atenção, e presteza no atendimento, de forma que resta prejudicada a análise sobre uma excepcional atuação funcional ou indiquem mérito excepcional da servidora.

4. Ademais, observo que, sendo um elogio coletivo aos servidores da Vara das Execuções Municipais do Fórum de Jaboatão dos Guararapes, não houve indicação dos nomes dos servidores à pretensa menção elogiosa.

**5. Indeferido o pedido de anotação de elogio. Decisão unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000028/2023-0 CM SEI Nº 0016650-40.2023.8.17.8017, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a anotação de elogio em ficha funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 09 de novembro de 2023.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator

**Conselho da Magistratura****Processo** : 000037/2023-1 CM SEI Nº 0022494-04.2023.8.17.8017**Assunto**: Anotação de Elogio**Remetente**: Dr. José Nunes Siqueira

**EMENTA: ANOTAÇÃO DE ELOGIO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2023 PRESIDÊNCIA DO TJPE. SERVIDORA ATUANTE COMO SECRETÁRIA DA 38ª JUNTA APURADORA – 16 ZONA ELEITORAL TER PE. EFETIVAÇÃO NO TJPE SOMENTE EM 1998. DEDICAÇÃO, ESmero E PONTUALIDADE. DEVER ORDINÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO DE MÉRITO EXTRAORDINÁRIO OU EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os autos cingem-se à análise da possibilidade de efetuar o registro do elogio na ficha funcional da servidora Ana Lúcia Gonçalves Borba (Técnico Judiciário).

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 10/2023, compete ao Conselho da Magistratura determinar anotação de elogio na folha funcional aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, pela prática de ato excepcional, de relevância profissional, humanitária e de interesse do bem comum. Estabelece a mencionada Instrução Normativa, em seu artigo 1º: Artigo 1º "O elogio, para fins de anotação em ficha funcional, é a menção nominal, individual e por escrito, concedida a servidor em razão de haver praticado ato excepcional, de relevância profissional, humanitária ou de interesse do bem comum. §1º Não representa ação que redunde em elogio os atos previstos em lei que constituam deveres do servidor público, em especial aqueles descritos no artigo 193 da Lei 6.123/68 de 20 de julho de 1968 §2º O elogio deverá se referir à atuação funcional específica do servidor, não sendo suficiente para os efeitos desta Instrução Normativa menções genéricas sobre seu desempenho " ....Pois bem.

3. O elogio à indicada servidora, sob pretendida anotação, embasa sua justificativa no fato da mesma, ter atuado dedicação, esmero e pontualidade como Secretária da 38ª Junta Apuradora do Município de Ipojuca em **1992** . Ora, observo que a servidora elogiada atuou na Junta Eleitoral em razão de sua requisição. Ainda, dos autos exsurge pela informação de fl. 05 que a Sr.ª Ana Lúcia Gonçalves Borba, **somente foi efetivada e enquadrada neste Tribunal, no cargo de Assistente Judiciário 1ª Entrância/ PJIII, em 21.04.1998.**

4. Lado outro, destaco que a servidora, enquanto atuante como Secretaria da Junta da Apuração, portou-se como de seu dever enquanto exercente de função pública, sob dedicação, esmero e pontualidade esperadas e exigidas no serviço público; de modo que não observo ato excepcional de mérito. Máxime enquanto inexistem nos autos quaisquer dados e informes que demonstrem atos da servidora que apontem para a excepcionalidade na dedicação, esmero e pontualidade, de forma que resta prejudicada a análise sobre uma excepcional atuação funcional ou indiquem mérito excepcional da servidora. Assim, tendo em vista que o documento Ofício 402/92 (fl. 03) não trouxe nenhuma atividade que se enquadre no conceito de excepcional, ou que transcenda a mera atuação do servidor durante seu exercício de seu dever funcional, não há que se falar em elogio passível de assentamento funcional.

**5. Indeferido o pedido de anotação de elogio. Decisão unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000037/2023-1 CM SEI Nº 0022494-04.2023.8.17.8017, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a anotação de elogio em ficha funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 09 de novembro de 2023.

**Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho**

Relator

**Conselho da Magistratura****Processo** : 000046/2023-2 CM (SEI Nº 00036374-39.2023.8.17.8017)**Assunto**: Requerimento (RETROATIVO FINANCEIRO)

**Requerente:** Sr.<sup>a</sup> Elivânia Carneiro Bezerra (Analista Judiciária)

#### EMENTA

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INGRESSO NO PADRÃO P-16. EXIGÊNCIA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. DIPLOMA JÁ APRESENTADO ANTERIORMENTE À DATA-BASE. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITO DA RESOLUÇÃO 381/2015 SATISFEITO. REQUERIMENTO DEFERIDO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DECISÃO UNÂNIME.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo 000046/2023-2 CM (SEI nº 00036374-39.2023.8.17.8017)**, os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura de Pernambuco**, à unanimidade de votos, **ACORDAM EM DEFERIR O PEDIDO** da requerente para que se anote em sua ficha funcional o dado da sua formação acadêmica, com a realização da progressão funcional do Padrão P-15 para o Padrão P-16, referente ao ciclo 16/10/2020 a 16/10/2021, e, sucessivamente, do Padrão P-16 para o Padrão P-17, pertinente ao ciclo 16/10/2021 a 16/10/2022, com efeitos retroativos às respectivas datas-bases; tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 16 de novembro de 2023.

**Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Relator